

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2003**

Regulamenta a atuação dos agentes de pressão junto a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame pretende regulamentar a atuação dos agentes de pressão junto à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para esse fim, considera agente de pressão “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, qualquer atividade tendente a influenciar o processo legislativo ou a tomada de decisões públicas*”.

De acordo com a proposição, o agente de pressão somente poderá exercer suas atividades após aprovado seu registro no órgão público em

que manifestar interesse de atuar, cabendo-lhe apresentar previamente informações sobre os interesses que serão defendidos, os objetivos pretendidos e os servidores e autoridades públicas com quem deseja tratar.

Mensalmente, o agente de pressão deverá entregar ao respectivo órgão de registro declaração discriminativa dos atos realizados, dos recursos recebidos e dos gastos relativos à sua atuação. Da declaração constarão também a indicação do interessado nos serviços, o projeto cuja aprovação ou rejeição é defendida ou a matéria cuja discussão é desejada.

Tratando-se de pessoas jurídicas ou de associações ou escritórios de serviço informalmente constituídos, deverão ser fornecidos dados sobre a constituição ou associação, sócios ou associados, capital social, número e nome de empregados e dos que, eventualmente, estiverem em sua folha de pagamento. Serão também declarados valores recebidos a título de doação.

As informações contidas nas referidas declarações serão públicas, respeitado o que dispõe o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. A omissão nas declarações e a tentativa de ocultar dados ou confundir a fiscalização resultarão na aplicação, isolada ou cumulativamente, de multa nunca inferior a 50 salários mínimos e na cassação do registro, com o impedimento de acesso à administração pública direta e indireta de qualquer esfera governamental, pelo prazo de seis meses a quatro anos. Nessas hipóteses, o projeto também prevê o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, é de se indagar sobre a possibilidade de a União legislar sobre o assunto, alcançando todas as unidades federadas. Não se trata, desde logo, de regulamentação de uma profissão, o que implicaria definir atribuições profissionais específicas, formação escolar correspondente e previsão de fiscalização por órgão competente. Ao disciplinar amplamente o acesso de entidades e cidadãos aos órgãos públicos, parece-nos que o projeto

colide com os princípios constitucionais de separação dos Poderes e autonomia dos entes federados (arts. 2º e 18 da Constituição Federal). Todavia, considerando que esses aspectos inserem-se na competência da dnota Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, deixamos de aprofundá-los neste parecer, certos de que aquele colegiado irá examiná-los com o cuidado necessário.

No mérito, ainda que bem intencionada, a proposição criaria, a nosso ver, exigências em demasia para o acesso de entidades públicas e privadas e dos cidadãos não só ao Legislativo, como também aos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário. Entendemos que esse acesso constitui um direito que deve ser o quanto possível facilitado, parecendo-nos não só excessivas, como também pouco objetivas, as exigências de aprovação prévia de registro, fornecimento de informações sobre interesses a serem atendidos, gastos efetuados, atos realizados na defesa dos interesses, capital social e nome de número de empregados, entre outros.

Na Câmara dos Deputados já existem disposições destinadas a disciplinar o acesso institucional às suas Comissões e aos parlamentares. Com efeito, o art. 259 do Regimento Interno prevê o credenciamento, junto à Mesa Diretora, de representantes dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, de entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, para a prestação de esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional. Esses representantes fornecerão aos relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo. De acordo com o mesmo dispositivo, cabe ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados.

A fórmula adotada pela Câmara permite a identificação das instituições que pretendam participar mais diretamente do processo legislativo e que possam trazer subsídios para os elaboradores das leis, sem criar controle

excessivo. Aos demais órgãos públicos, nos limites de suas competências, cabe optar pelo caminho a seguir.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.713, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

2004\_5502\_Luiz Antonio Fleury